

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909-000628/90-29
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.431
RECURSO Nº : 117.841
RECORRENTE : ICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE DE
PESCADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.**

São distintas as infrações relativas ao controle administrativo das importações e a fraude cambial.

A penalidade prevista no Art. 532 refere-se a infração administrativa e não cambial.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996



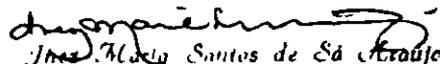
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

Relator



Inez Maria de Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.841
ACÓRDÃO Nº : 302-33.431
RECORRENTE : ICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE DE
PESCADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima referenciada foi lavrado auto de infração abaixo transcrito:

“Nas atribuições de AFTN procedi a conferência física de mercadorias - submetidas a despacho em data de 21/06/90, referente a EXPORTAÇÃO de camarões congelados, amparada na oportunidade pela Declaração de Exportação de nº 305-90/000572-6 (xerox em anexo) indicando a quantidade de 1060 caixas, peso bruto 26.500 kgs, correspondendo a 10 (dez) tipos de camarões, no valor de US\$ 81.517,53, emitindo o exportador para efeito da venda a Nota Fiscal nº 000567 - (xerox em anexo) no total de 1060 caixas para o peso de 26.500 kgs bruto. Em decorrência da denúncia formalizada pela POLÍCIA FEDERAL através do ofício nº 229/90- CART/DPF/2/10 (original em anexo) efetuamos a conferência física da mercadoria na sua totalidade, ou seja, 1060 caixas, identificando os camarões congelados com a ajuda dos senhores técnicos do Ministério da Agricultura, lavrando-se na oportunidade - termo de verificação e início de ação fiscal (originais em anexo) constatando-se a existência de 38(trinta e oito) tipos de camarões existentes nas 1060 caixas e NÃO, 10(dez) tipos, conforme indicava a Declaração de Exportação apresentada e Nota Fiscal correspondente, evidenciando-se de forma inequívoca a FRAUDE, pois, PREÇOS, PESO, MEDIDAS, CLASSIFICAÇÃO e QUALIDADE dos referidos camarões encontrados eram superiores aos indicados e relacionados nos documentos fiscais apresentados para efeito de conferência e desembaraço aduaneiro. Por decisão do Sr. Inspetor (processo 10909-028890-72, (xerox em anexo) foi expedido ofício a CACEX (xerox em anexo) no sentido de atender o que determina a Lei 5.025/66, art. 66 § 5º e art. 74, para aplicação dos artºs 532 § 2º e 3º e art. 533 do Decreto 91.030/85, cuja resposta através do ofício nº 90/515 - SECEX - datado - de 12 de dezembro do corrente ano anexamos ao presente. Com a autorização do embarque na forma do art. 532 § 2º do R.A., novas notas fiscais - (570, 572, 573, 574, 575, 576, 578, xerox em anexo) foram apresentadas a Guia de Exportação de nº 305-90/2053-0 expedida pela CACEX (xerox em anexo) amparando assim, corretamente as 1060 caixas no valor de US\$ 171.683,96 e NÃO, US\$ 81.517,53 como anteriormente desejava o exportador. Com a ratificação dos valores pela CACEX, em resposta ao nosso ofício (Lei 5.025/66), lavramos o presente auto de infração com base no art. 532, inciso I do R.A., Decreto 91.030/85 - (Lei 5.025/66 art. 66) exigindo-se assim do exportador o recolhimento da multa no percentual de 50% (cinquenta) sobre o valor da mercadoria conforme preços aprovados

RECURSO Nº : 117.841
ACÓRDÃO Nº : 302-33.431

pela CACEX - de US\$ 171.683,96, ou seja CR\$ 25.481.330,00 ficando assim o valor da multa a ser exigida de CR\$ 12.740.670,00 que convertido - em BTN do dia 17/12/90 (na razão de 94.7921) indica o total de 134.406,45 BTNs. O presente foi lavrado em 02(duas) vias, de igual teor, uma das quais entregue ao representante legal do exportador”.

Impugnando, tempestivamente o feito, o contribuinte alegou:

01. O auto de infração que deu origem ao processo administrativo acima mencionado, é nulo de pleno direito. O Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, em seu artigo 532, § 3º, obriga a manifestação de órgão competente do Banco Central do Brasil., o que até o presente momento não aconteceu. A norma aqui referida, aliás, apenas na última página do Parecer Técnico Conclusivo nº 003/90 (fls. 13) é citada três vezes, sendo uma delas com equívoco. Assim, restou dito que se aguardasse “resposta do Banco Central para implementação do que determina” o § 3º “do art. 532 do aludido Regulamento”..

02. Como o Banco Central do Brasil, por via do órgão competente, ainda não respondeu ao pleito dessa Inspeção, não havia como ser lavrado o auto de infração que se impugna, o que implica a extinção do processo administrativo a que deu causa, sem julgamento do mérito. O Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), aplicado subsidiariamente na esfera administrativa, determina em seu artigo 267, IV, que “Extingui-se o processo, sem julgamento do mérito: ... IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”;

03. Não há dúvida de que é o caso na espécie, posto que o órgão competente do Banco Central do Brasil, ao menos até este instante (não existe prova disto nos autos), não se pronunciou acerca do conteúdo do ofício cuja cópia descansa às fls. 15, sendo esta não resposta, por si só, fator impeditivo para a lavratura do auto de infração. As questões tratadas no corpo do art. 533 do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, são independentes (porque administrativas) daquelas constantes do § 3º do artigo anterior (532).

04. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o mandado de segurança nº 2.157, da Comarca da capital, fez tábula rasa do emprego subsidiário do Código de Processo Civil no processo administrativo, em acórdão cuja parte da ementa tem o seguinte teor: “A aplicação subsidiária dos princípios gerais do CPC no processo administrativo é indiscutível pois se compatibiliza com o ensino dos doutos”. E o eminente relator, Desembargador ALOYSIO DE ALMEIDA GONÇALVES (atual Presidente em exercício da aludida Corte de Justiça), trouxe à colação as lições de tratadistas nacionais e alienígenas, tais como HELIO LOPES MEIRELLES, JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, JOSÉ CANASI, MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, HÉLIO TORNAGHI, EDSON PRATA, CELSO AGRÍCOLA BARBI e

RECURSO Nº : 117.841
ACÓRDÃO Nº : 302-33.431

PONTES DE MIRANDA. Bom lembrar que esta decisão ficou acordada pelo Tribunal Pleno da Corte de Justiça de Santa Catarina.

05. Não há dúvida, portanto, de que a atitude do auditor-fiscal foi açodada, resultante, é provável, do fato de não ser funcionário de carreira desse setor específico. Tudo aliado ao provável desconhecimento da legislação que regula e regulamenta a matéria. Repita-se, embora desnecessário neste processo (que nasceu morto), que a aplicação de quaisquer sanções fiscais e/ou administrativas à peticionária tipificará verdadeiro “bis in idem” o que repugna ante à situação concreta vivida pela impugnante”.

A autoridade “a quo”, ao julgar procedente o feito consignou, como razão de decidir, que foi expedido ofício a CACEX, tendo sido o mesmo reiterado e o início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade:

Recorrendo, tempestivamente, alega o contribuinte que:

a) o ofício de fls. 55, resultado de consulta formulada pela repartição fiscal ao Delegado Regional do Banco Central do Brasil, consigna que: “... este Banco não encontrou, na legislação então aplicável, qualquer dispositivo que considerasse a tentativa de prática de ilícito cambial como situação passível de penalização”.

b) merece reforma a decisão recorrida, pois “... o auto de infração foi expedido em dezembro de 1990, não só após a irregularidade ter sido sanada, através da emissão de novos documentos fiscais por parte da recorrente, como, também, por não ter aguardado a manifestação do órgão competente, violando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 532 do Regulamento Aduaneiro. A duas, porquanto o Banco Central do Brasil manifestou-se pelo não enquadramento fiscal da recorrente, uma vez que a legislação aplicável não pune a tentativa de fraude cambial e, no caso dos autos, não se concretizaram a exportação e a conversão da divisa”.

c) requer, finalmente, seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.841
ACÓRDÃO Nº : 302-33.431

VOTO

Presente no feito o suporte fático para a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 1º art. 532 do Regulamento Aduaneiro, incidente sobre o valor da mercadoria.

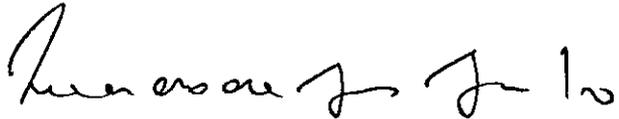
A empresa recorrente declarou, de forma inequívoca, relativamente a preço, medida, classificação e qualidade, visando fraudar a fiscalização conforme reconhecido, por ter a mesma emitido novas NF's e providenciado nova GE, exportando posteriormente.

A penalidade com características administrativas deve ser mantida, não se tratando de penalidade cambial, pois a mesma não se configurou, face a atuação da fiscalização, o que se confirma através do ofício SECEX, fls. 15.

Vale frisar que a oitiva do Banco Central, se faz necessária, visando investigação quanto a fraude cambial, que no caso não ocorreu, tendo, sim, ocorrido tentativa.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR